



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002122/92-52
Recurso nº. : 12.344
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ANTONIO GOMES LOURENÇO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.165

IRPF 1992 – RESTITUIÇÃO – VALOR NÃO RESGATADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA – Está correta a decisão de primeira instância, que decide pela procedência da impugnação do lançamento, uma vez comprovadas as alegações do contribuinte por prova documental, determinando a restituição, subtraindo do total, porém, o valor constante na notificação expedida e posto à disposição do contribuinte, sendo indiferente se este valor foi ou não resgatado por aquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GOMES LOURENÇO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002122/92-52
Acórdão nº. : 102-43.165
Recurso nº. : 12.344
Recorrente : ANTONIO GOMES LOURENÇO

RELATÓRIO

O processo tem início com a impugnação de lançamento de fls. 01, face à notificação de fls. 02, pela qual foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de 520,34 UFIR's, em virtude de glosa de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Na referida impugnação, o contribuinte alega, em síntese, que recebeu como rendimento tributável o valor de CR\$ 10.599.404,00, constante da notificação de fls. 02 e que do valor recebido de CR\$ 9.401.369,00, deve ser excluído o valor de CR\$ 5.844.384,00, referente a indenização trabalhista, restando ser tributado o valor de CR\$ 3.556.985,00, conforme declarado às fls. 07, havendo imposto retido na fonte a compensar de CR\$ 2.134.862,00.

Às fls. 23/24, a fonte pagadora é intimada a prestar esclarecimentos acerca do *quantum* efetivamente recebido pelo contribuinte a título de indenização. O referido esclarecimento é prestado às fls. 25/26, onde a fonte pagadora (Docenave) retifica o comprovante de rendimentos pagos, quanto ao valor da participação nos lucros, informando que o contribuinte recebeu CR\$ 1.198.034,76, e não, CR\$ 3.025.037,77, pago a título de participação nos lucros e lançado em duplicidade, erro esse não retificado na DIRF entregue à Receita Federal.

A autoridade fiscal esclarece ser procedente em parte o lançamento, uma vez que:

a) devem ser acatados os valores fornecidos pela fonte pagadora às fls. 25/26, sendo, portanto, desconsiderados os valores correspondentes aos encargos trabalhistas não tributáveis e ao 13º salário, o qual é tributado exclusivamente na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002122/92-52

Acórdão nº. : 102-43.165

b) o contribuinte optou pelo FGTS, portanto, não tem direito a ter considerado como isento de tributação valor recebido a título de indenização trabalhista, pois esta excede os limites legais estipulados pelo artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88;

c) no que diz respeito à multa rescisória, a mesma monta 40% dos valores depositados em conta vinculada, nos termos do artigo 18 § 1º, da Lei nº 8.036/90.

d) qualquer rendimento acima dos 40% do FGTS a título de indenização é tributável;

e) o IRRF comprovado é de CR\$ 2.134.862,00.

Em decisão monocrática de fls. 96/99, a DRJ considerou procedente em parte a impugnação, habilitando o contribuinte a receber restituição no valor de 501,63 UFIR's, conforme cálculo de fls. 31.

No recurso voluntário apresentado, o Contribuinte limita-se a afirmar que tem a receber, a título de restituição, o valor correspondente a 1.021,98 UFIR's, negando ter recebido o valor correspondente a 520,34 UFIR's, ao contrário do que consta da decisão recorrida.

Em suas contra-razões a Procuradoria da Fazenda pede a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10070.002122/92-52
Acórdão nº. : 102-43.165

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a examinar.

No mérito, não merece reforma a r. decisão monocrática, uma vez que a Fonte Pagadora, Vale do Rio Doce Navegação S.A. – Docenave, às fls. 25/26, respondendo a intimação de fls. 24, se pronunciou sobre os documentos juntados pelo contribuinte, esclarecendo que, na realidade, houve erro no preenchimento da DIRF, e que o contribuinte recebeu em Outubro de 1991 Cr\$ 1.198.034,76, e não, Cr\$ 3.025.037,77, a título de participação de resultado. Além do que os valores de Cr\$ 1.854.406,00 e Cr\$ 60.879,00, recebidos em Fevereiro de 1991, correspondem a indenização trabalhista (não tributável) e a parcela de 13ª Salário (tributável exclusivamente na fonte), perfazendo um total tributável de Cr\$ 9.401.369,85 para o ano de 1991, tendo sido retido na fonte o valor de Cr\$ 2.134.862,00.

Portanto, a autoridade monocrática, decidiu corretamente por reconhecer o direito do contribuinte à restituição do valor correspondente a 501,63 UFIR's, resguardando o direito de a Fazenda Nacional rever a veracidade material e ideológica dos elementos fáticos apresentados.

O contribuinte em seu recurso a este Conselho, alega que não recebeu a restituição correspondente a 520,34 UFIR's, que lhe foi deduzida quando da decisão de 1ª instância. Ocorre que referido valor ficou à disposição do contribuinte no Banco 237 (Bradesco), agência 1881, não sendo resgatado (fls. 35).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.002122/92-52
Acórdão nº. : 102-43.165

Na notificação de fls. 02, observa-se que o citado valor ficou a sua disposição no período de 09.12.92 a 06.06.93 e caso o contribuinte não pudesse ou quisesse, por qualquer motivo, receber tal valor naquele período, este deveria ter procurado a unidade local da Receita Federal, a partir de 05.08.93, para solicitar a restituição que esteve a sua disposição na agência bancária.

Portanto, agiu corretamente a autoridade julgadora monocrática ao proceder à subtração do total do imposto a restituir, o valor do imposto posto a sua disposição em agência bancária.

Dessa forma, o contribuinte tem direito a receber duas parcelas distintas do imposto a restituir apurado na decisão de primeira instância: a primeira no valor de 520,34 UFIR's, que está a sua disposição desde 09.12.92, devendo para tanto dirigir-se à Unidade da Receita Federal local e requisitar a devida restituição, conforme consta da notificação de fls. 02; e a segunda, no valor de 501,63 UFIR's, apurada nos presentes autos.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


VALMIR SANDRI